



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
[PGACPNP] COORDENAÇÃO-GERAL DE PESSOAL

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00743/2020/PGFN/AGU

NUP: 19975.106864/2020-05

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

ASSUNTOS: APOSENTADORIA/PENSÃO

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI - art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

ENQUADRAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS EX-TERRITÓRIOS DO AMAPÁ, RORAIMA E RONDÔNIA OPTANTES PELA INCLUSÃO NO QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO.

1 - Os aposentados e pensionistas oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia devem ser enquadrados em cargos compatíveis com aquele que os aposentados ou instituidores de pensão desempenhavam enquanto em atividade, observando a mesma lógica subjacente à opção feita pelos servidores optantes e que estão em atividade, bem como eventuais regramentos específicos aplicáveis a esses interessados (por ex. §§ 12 e 13 da Lei nº 13.681, de 2018).

2 - Afastadas as situações excepcionais previstas expressamente na legislação, o enquadramento deve ocorrer em cargo equivalente previsto no PCC-Ext, aplicando-se a estrutura prevista no art. 8º e no Anexos III da Lei nº 13.681, de 2018.

3 - O adequado enquadramento é fundamental não apenas para o correto pagamento de proventos de aposentadorias ou pensão, a depender do fundamento utilizado para a concessão do benefício, mas também para a determinação de eventual retorno ao serviço nos casos previstos na legislação.

4 - Os servidores oriundos dos ex-Territórios Federais de Amapá, Roraima e Rondônia, aposentados por invalidez e optantes pela inclusão no quadro em extinção da União, estão sujeitos à reversão prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo obrigatório o retorno ao serviço quando junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, salvo quando completar setenta e cinco anos, considerando que o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, vedou a prestação de serviços por servidores titulares de cargos efetivos a partir dessa idade, quando incidiria a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais. Por outro lado, não é viável a reversão a pedido no interesse da administração, prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.112, de 1990, em razão da extinção do cargo pertencente ao quadro em extinção a partir da sua vacância.

I - RELATÓRIO

1. Originariamente, por intermédio da Nota Técnica SEI nº 7923/2020/ME (6801032), a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) formulou a seguinte consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo submeter consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto à migração dos servidores civis aposentados e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia para os quadros de pessoal da União, nos termos da Emenda Constitucional nº 98, de 14 de julho de 2018, e na Lei nº 13.861, de 18 de junho de 2018.

ANÁLISE

2. Para melhor compreensão da matéria, importante transcrevermos excertos da Emenda Constitucional nº 98, de 14 de julho de 1998, que traz a previsão de migração dos aposentados e pensionistas dos ex-territórios para os quadros da União. Vejamos:

Art. 1º O art. 31 da [Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 31.** A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-

Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no **caput** deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.

.....
§ 3º As pessoas a que se referem este artigo prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

§ 4º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, são meios probatórios de relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, independentemente da existência de vínculo atual, além dos admitidos em lei:

I - o contrato, o convênio, o ajuste ou o ato administrativo por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, empregado, servidor público, prestador de serviço ou trabalhador e tenha atuado ou desenvolvido atividade laboral diretamente com o ex-Território, o Estado ou a prefeitura neles localizada, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

II - a retribuição, a remuneração ou o pagamento documentado ou formalizado, à época, mediante depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento, de recibo, de nota de empenho ou de ordem bancária em que se identifique a administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos, assim como aquele realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais.

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º deste artigo, sem prejuízo daqueles admitidos em lei, o enquadramento referido no **caput** deste artigo dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com o ex-Território ou o Estado que o tenha sucedido por, pelo menos, noventa dias.

§ 6º As pessoas a que se referem este artigo, para efeito de exercício em órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal dos Estados do Amapá e de Roraima, farão jus à percepção de todas as gratificações e dos demais valores que componham a estrutura remuneratória dos cargos em que tenham sido enquadradas, vedando-se reduzi-los ou suprimi-los por motivo de cessão ao Estado ou a seu Município." (NR)

(...)

Art. 7º As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

3. Por uma interpretação sistemática do texto constitucional, depreende-se que os servidores aposentados e as pensões decorrentes que se

encontram nos Regimes Próprios dos Estados do Amapá e de Roraima, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2018, poderão migrar para os quadros da União.

4. Ao regulamentar as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a Lei nº 13.681, de 2018 estabeleceu:

Art. 35. Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições das [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017](#), aplicam-se:

I - aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), e o [art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de **Rondônia**;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987, ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a [Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978](#), vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987, ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

5. Conforme pode-se perceber, a Lei nº 13.681, de 2018, além de não estabelecer a forma de migração dos aposentados e pensionistas aos quadros da União, estendeu esse benefício aos servidores do Estado de Rondônia, situação não contemplada, s.m.j, na Emenda Constitucional nº 98, de 2018.

6. Regulando referidos atos legal e constitucional, foram editados os Decreto nºs 9.324, de 2 de abril de 2018, e 9.823, de 4 de junho de 2019, sendo o primeiro regulamentando a opção dos servidores dos Ex-territórios, e posteriormente, dos Estados do Amapá e de Roraima, e o segundo, a das pessoas oriundas do ex-Território Federal de Rondônia, situação não contemplada, s.m.j, na EC 98/2019. Vejamos:

Decreto nº 9.324, de 1 de abril de 2018

Art. 2º Poderão exercer a opção de que trata a [Emenda Constitucional nº 98, de 2017](#):

I - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estados;

II - a pessoa que revestiu a condição de servidor público ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data da transformação em Estado e outubro de 1993;

III - a pessoa que comprove ter mantido relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, dos Estados do Amapá e de Roraima ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, inclusive as extintas, na data em que foram transformados em Estados ou entre a data da transformação em Estado e outubro de 1993;

IV - o beneficiário de pensão ou o integrante da carreira policial militar na reserva ou reformado, o servidor ou o empregado aposentado dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima, que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em

Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - os servidores que hajam sido admitidos pelo Estado de Rondônia até 1987 e que sejam alcançados pelo disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#); e

VI - os servidores que, admitidos e lotados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Rondônia até 1987, se enquadrem no disposto no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#).

(...)

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS MILITARES E AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Art. 14. Os servidores públicos integrantes de quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

Art. 15. Os militares integrantes de quadro em extinção da União estarão sujeitos aos regulamentos das corporações quanto à promoção, à movimentação, à reforma, ao licenciamento, à exclusão e a outros atos administrativos e disciplinares.

Art. 16. Os empregados públicos integrantes de quadro em extinção da União estarão sujeitos ao disposto no [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#).

Art. 21. Aplicam-se ao disposto neste Decreto, subsidiariamente, no que couber, as disposições do [Decreto nº 8.365, de 2014](#).

Decreto nº 9.823, de 4 de junho de 2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito de opção, para as pessoas oriundas do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata a [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#).

Art. 2º Poderão exercer o direito de opção para a inclusão no quadro em extinção da União no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto:

I - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o **ex-Território Federal de Rondônia** foi transformado em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal de Rondônia ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, nos termos do disposto no [inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018](#); e

II - os aposentados, os reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e os pensionistas, civis e militares, de que trata o [inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018](#), vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência do Estado de Rondônia.

(...)

Art. 4º As disposições do [Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018](#), serão aplicadas, no que couber, ao disposto neste Decreto.

7. Conforme pode-se observar, os referidos atos regulamentares disciplinam a opção dos servidores ativos, estabelecendo sua vinculação à Lei nº 8.112, de 1990, mas não tratando sobre a migração dos servidores aposentados. Neste ponto, oportuno observar que os decretos determinam a aplicação subsidiária do Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014, que traz uma disposição específica sobre a manutenção das aposentadorias e pensões constante no art. 8º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014. Vejamos:

Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

Art. 8º Os proventos das aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas, originadas no período de outubro de 1988 a outubro de 1993, passam a ser mantidos pela União a partir da data de publicação desta Emenda Constitucional, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores a sua publicação.

Decreto nº 8.365, de 2014.

Art. 16. A manutenção dos benefícios de que trata o [art. 8º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#), será feita por meio de

transferência de recursos da União para os Estados do Amapá e de Roraima, mediante convênio de cooperação.

§ 1º Ao convênio de cooperação referido no **caput** não se aplicam as normas do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), o [art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e o [Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007](#).

§ 2º Somente serão repassados recursos financeiros para a manutenção das aposentadorias, pensões, reformas e reservas remuneradas se já apreciada, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas do respectivo Estado, a legalidade dos atos de concessão, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

§ 3º Até o dia 30 de abril de cada ano, os Estados do Amapá e de Roraima devem enviar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a projeção para o próximo ano das despesas com os benefícios de que trata o [art. 8º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#).

8. Neste ponto, importante ressaltar que as aposentadorias e pensões concedidas pelos Estados no período de outubro de 1988 a outubro de 1993 são de servidores públicos federais, que inicialmente foram mantidos nos respectivos Estados; contudo, o custeio financeiro da manutenção dos benefícios previdenciários passou para a União, via convênio de cooperação técnica. Ademais, somente terão aos benefícios custeados os atos já registrados pelos respectivos Tribunais de Contas estaduais.

9. Após uma interpretação sistemática das emendas constitucionais que tratam da matéria, principalmente as Emendas Constitucionais 79, de 2014, e 98, de 2018, pode-se concluir que os servidores aposentados e pensionistas dos regimes próprios dos Estados, inclusive os amparados pelo art. 8º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, poderão migrar para os quadros da União e integrarão o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais.

10. Todavia, somente poderão ter os pedidos de migração deferidos as aposentadorias e as pensões que já se encontram registradas pelos Tribunais de Contas Estaduais, conforme bem preceitua §2º do art. 16 do Decreto nº 9.365, de 2014. Adotar entendimento diverso ensejará que a União analise e decida pela legalidade de atos de aposentadoria e pensões concedidos por outros entes federativos, o que s.m.j, infringiria a autonomia administrativa dos entes federativos, bem como iria de encontro ao espírito do art. 7º da EC 98/2018. Isto, contudo, não retiraria a competência do Tribunal de Contas da União de analisar a legalidade dos referidos atos, todavia, não para fins de registro mas sim via controle da legalidade constante no inciso IV do art. 70 da Constituição Federal.

11. Partindo desta premissa, entende-se que os atos de aposentadoria e pensões decorrentes manterão os fundamentos constantes no ato de instituição do benefício, sendo aplicado aos servidores aposentados pela média aritmética as terminações constantes no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e aos amparados pelos princípios da paridade e integralidade e aos pensionistas às determinações constantes no art. 7º do Decreto nº 8365, de 2014.

Art. 7º A inclusão dos servidores optantes em quadro em extinção da União:

I - será feita conforme o cargo ocupado na data de entrega do requerimento de opção, desde que não tenha havido quebra do vínculo funcional estabelecido com a União, os Estados de Rondônia, de Roraima e do Amapá ou seus Municípios; e

II - ocorrerá por meio do enquadramento nas tabelas remuneratórias do [Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006](#), do Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 1998, ou no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais PCC-Ext, conforme o caso.

§ 1º No enquadramento dos policiais civis, será considerada uma classe para cada período de cinco anos de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção.

§ 2º No enquadramento dos servidores integrantes das carreiras de magistério, será considerado um padrão para cada período de dezoito meses de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção, observado para a Classe "Titular" o requisito obrigatório da titulação de Doutor.

§ 3º No enquadramento dos demais servidores, será considerado um padrão para cada período de doze meses de serviço prestado no cargo, contado na data da publicação do deferimento da opção.

12. Ou seja, a União passará apenas a manter os referidos

benefícios, não tendo ingerências sobre a sua concessão. Entretanto, dúvidas residem quanto à aplicação dos institutos da reversão aos servidores aposentados e da legislação a ser aplicada aos beneficiários de pensão.

INSTITUTO DA REVERSÃO

13. O instituto da reversão encontra-se previsto nos arts. 25 e 27 da Lei nº 8.112, de 1990, nos seguintes termos:

Art. 25. **Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:**

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

a) tenha solicitado a reversão;

b) a aposentadoria tenha sido voluntária;

c) estável quando na atividade;

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;

e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art.26. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.25-45, de 4.9.2001)

Art.27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

14. Ao analisar o tema "possibilidade de reversão de servidor originário de cargos extintos ou em extinção", este Órgão Central do SIPEC, manifestou-se nos termos constantes da Nota Técnica nº 24/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME, que em suma exarou o entendimento transcrito nos seguintes excertos:

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação solicita manifestação se encontra-se vigente o entendimento contido no Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH, disponível no Sistema SIGEPE LEGIS, que trata de reversão, no interesse da Administração, em caso de cargo vago.

2. Sobre a reversão, devemos observar que o Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH estabelece:

"2. Destaca-se, que as condições que ensejam a reversão a pedido do servidor são as descritas no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, nestes termos:

"Art. 2º A reversão dar-se-á:....."

2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;b) estável quando na atividade; ec) **haja cargo vago.** (Destaque nosso).

3. **Em conclusão, a reversão não pode ocorrer quando o servidor é originário de cargos extintos ou em extinção, ou para esses cargos, uma vez que esses não originam vagas e, se extintos os cargos, não há como caracterizar o interesse da administração.**"

3. Destaque-se que os requisitos para a reversão no interesse da Administração, estabelecido no Decreto nº 3.644, de 2000, não sofreram alteração desde a edição do referido ofício. Assim, o entendimento constante no Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH, encontra-se válido e eficaz.4. **Situação diversa é a do servidor que teve a reversão decorrente da cessação da invalidez, por declaração de junta oficial em saúde,** que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria. Neste caso, entende-se que a reversão poderá ocorrer quando

não houver cargo vago, situação em que o servidor ficará como excedente de lotação. O fundamento deste entendimento encontra-se nas Notas Técnicas nº 289/2009/COGESP/DENOP/SRH/MP e 25/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, disponíveis no SIGEPE LEGIS. Vejamos excertos:

"NOTA TÉCNICA Nº 289/2009/COGES/DENOP/SRH/MP 6. A fim de amparar o interessado e cumprir a determinação da junta médica com amparo na lei, retomando o Decreto nº 3.644/2000, no artigo 2º, §1º, verificamos que o legislador estabelece uma regra para a hipótese de inexistência de vaga, visando assegurar que o servidor, cuja capacidade laborativa foi restabelecida, exerça suas atribuições, e é esse o preceito normativo que entendemos ser aplicável neste caso, uma vez que o servidor estava aposentado por invalidez. Assim, a reversão do interessado deve ocorrer na forma o artigo 3º, combinado com o artigo 2º, §1º, ambos do Decreto nº 3.644/2000. Logo, **deve ser feita a reversão do interessado ao mesmo cargo que ele exercia à época de sua aposentadoria na condição de excedente de lotação.**"

NOTA TÉCNICA Nº 25/2010/COGES/DENOP/SRH/MP "11. A fim de amparar a interessada e cumprir a determinação da junta médica com amparo na lei, retomando o Decreto nº 3.644/2000, no artigo 2º, §1º, verificamos que o legislador estabelece uma regra para a hipótese de inexistência de vaga, visando assegurar que o servidor, cuja capacidade laborativa foi restabelecida, exerça suas atribuições, e é esse o preceito normativo que entendemos ser aplicável neste caso, uma vez que a servidora estava aposentada por invalidez. Assim, a reversão da interessada deve ocorrer na forma o artigo 3º, c/c o artigo 2º, §1º, ambos do Decreto nº 3.644/2000. **Logo, deve ser feita a reversão da interessada ao mesmo cargo que ela exercia à época de sua aposentadoria, na condição de excedente de lotação.**"

5. Isto posto, informe-se que o entendimento contido no Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH encontra-se vigente, aplicando-se aos servidores que se aposentaram de forma voluntária. Já aos servidores aposentados por invalidez aplicam-se os entendimentos contidos nas Notas Técnicas nº 289/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, disponíveis no sistema Sigepe Legis.

15. Entendemos que o entendimento deste Órgão Central do SIPEC, exarado na Nota Técnica 289/2009, quanto à reversão dos servidores aposentados por invalidez, deverá ser modulado à situação ora em análise, uma vez que os servidores já se encontram aposentados quando da transposição, bem como integram quadro em extinção na União, o que, por consequência, impossibilitaria o retorno às atividades.

LEGISLAÇÃO A SER APLICADA AOS BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO.

16. Conforme estabelece a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a legislação aplicável às pensões são aquelas vigentes no momento do óbito do servidor. Todavia, a situação supra é peculiar, uma vez que a concessão é realizada com base na legislação estadual e a manutenção é realizada pela legislação federal, por integrarem o RPPS da União. Assim, há dúvidas sobre qual legislação deverá ser aplicada quando da perda da qualidade de beneficiário e da reversão de cotas, entre outras questões, se deverá ser aplicada a legislação estadual, municipal ou federal.

CONCLUSÃO

17. Nestes termos, considerando-se a urgente necessidade de se editar ato normativo que regulamente e estabeleça os critérios para a inclusão desses aposentados e beneficiários de pensão nos quadros da União, nos termos preconizados pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, nos termos da Lei nº 13.861/18, faz-se necessário previamente o sopesar jurídico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de assessoramento jurídico deste Ministério da Economia, sobre os entendimentos dispostos na presente manifestação, e quanto aos questionamentos ora elencados:

1 - Haverá relação previdenciária entre os servidores aposentados e os beneficiários de pensão dos Ex-Territórios que serão transpostos para a União e o RPPS da União?

1.1 - Caso a resposta ao item anterior seja pela existência de relação previdenciária, os aposentados e pensionistas serão "enquadrados" aos cargos existentes no PCC-Ext? O "enquadramento" poderá ensejar majoração monetária dos benefícios (a remuneração do PCC-Ext, em muitos casos, é superior ao valor do benefício recebido pelo aposentado ou pensionista na

Estado)?

1.1.1 - Considerando que a Lei nº 13.681, de 2018, trouxe em seu art. 3º, incisos II e V, a previsão expressa de aplicação das tabelas de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei 11.358/06 aos policiais aposentados e aos respectivos pensionistas e da tabela a do Anexo VII da Lei nº 13.464/17 aos integrantes das carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, aposentados e pensionistas e permaneceu silente quanto às demais carreiras. Assim, questiona-se:

a) Se o “enquadramento” for necessário, qual seria a tabela aplicável às demais carreiras?

b) Como proceder à progressão de aposentados e pensionistas oriundos das demais carreiras?

1.2 - Caso a resposta ao item "1" seja pela existência de relação previdenciária, aos aposentados e pensionistas aplica-se o instituto da paridade e integralidade (ou seja, a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos a servidores ativos aos proventos e pensões, prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003)?

1.3 - Considerando-se que o benefício de pensão por morte rege-se pelas leis vigentes à data do óbito do instituidor do benefício, após a inclusão dos beneficiários de pensão nos termos preconizados pelo art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, nos termos da Lei nº 13.861/18, questiona-se:

a) Qual a legislação irá reger o benefício de pensão (a legislação vigente a época do óbito do instituidor, ou seja, o que rege a legislação do Estado ou Município ou a Lei nº 8.112/90)?

b) Caso deva ser observada a legislação do Estado ou Município, como proceder no caso de habilitação tardia de beneficiários e divisão de cotas entre os beneficiários?

2 - Pode se afirmar que somente poderão ter os pedidos de migração deferidos para os quadros da União, as aposentadorias e as pensões que já se encontram registradas pelos Tribunais de Contas Estaduais, conforme bem preceitua §2º do art. 16 do Decreto nº 9.365, de 2014?

3 - É possível à aplicação do instituto da reversão aos servidores aposentados por invalidez que serão integrados aos quadros da União, mesmo que não subsistindo mais os motivos da aposentadoria por invalidez?

2. Antes da apresentação de manifestação jurídica conclusiva sobre o tema, esta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (PGACPNP) delimitou a sua competência no caso concreto e solicitou a atuação prévia da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho (PGACPET):

Nota SEI nº 56/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (8901599)

1. Quando da elaboração da Nota SEI nº 36/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (Doc. SEI nº 8119821), esta Coordenação-Geral de Pessoal da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio (CGP/PGACPNP) entendeu que as únicas questões apresentadas pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério da Economia (SGP/ME) na Nota Técnica nº 7923/2020/ME que lhe cabe analisar são as atinentes ao enquadramento dos aposentados e pensionistas dos ex-Territórios Federais nos quadros da União (primeira parte da pergunta 1.1 e pergunta 1.1.1) e à possibilidade de reversão dos aposentados por invalidez provenientes dos ex-Territórios Federais (pergunta 3). As demais competiriam à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho (CAP/PGACPET), razão pela qual o presente processo foi a essa disponibilizado.

2. Ao disponibilizar o presente Processo à PGACPET, entendeu-se por mantê-lo aberto nesta CGP, por se haver considerado que era possível proceder à análise das questões de competência desta CGP concomitantemente ao exame, pela CAP, das questões afetas a sua competência.

3. Ocorre que ao iniciar, efetivamente, o exame das questões de competência desta CGP, verificou-se que é imprescindível conhecer, antes, a resposta da CAP às questões de sua competência.

4. Com efeito, uma análise mais detida da consulta veiculada na Nota Técnica nº 7923/2020/ME evidenciou que só será necessário proceder ao enquadramento dos aposentados e pensionistas dos ex-Territórios Federais nos quadros da União se se concluir que a efetivação do comando do art. 7º da Emenda à Constituição (EC) nº 98, de 2017, implicará o estabelecimento de uma relação previdenciária direta entre a União e esse pessoal, mediante inclusão no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, bem como que, para essa inclusão no RPPS da União, o enquadramento nos quadros da União é condição necessária.

5. Assim, antes de proceder à análise das questões pertinentes ao enquadramento dos aposentados e pensionistas dos ex-Territórios Federais nos quadros da União, parece recomendável aguardar a CAP definir as questões apontadas no item precedente.

6. Por isso, sugere-se, por ora, a conclusão do presente processo na CGP/PGACPNP.

3. A Secretaria de Previdência (SPREV) apresentou subsídios por meio da Nota SEI nº 60/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (9005362).

4. Na sequência, a PGACPET proferiu o PARECER SEI Nº 11819/2020/ME (9323101).

5. É o relatório

II - ANÁLISE

II.1 - Introdução

6. Conforme consignado na Nota SEI nº 56/2020/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (8901599), compete a esta Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio a análise apenas das questões relacionadas ao enquadramento dos aposentados e pensionistas dos ex-Territórios Federais nos quadros da União e à possibilidade de reversão dos aposentados por invalidez.

7. Assim, serão analisadas as seguintes indagações:

1.1 - Caso a resposta ao item anterior seja pela existência de relação previdenciária, os aposentados e pensionistas serão "enquadrados" aos cargos existentes no PCC-Ext?

1.1.1 - Considerando que a Lei nº 13.681, de 2018, trouxe em seu art. 3º, incisos II e V, a previsão expressa de aplicação das tabelas de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei 11.358/06 aos policiais aposentados e aos respectivos pensionistas e da tabela a do Anexo VII da Lei nº 13.464/17 aos integrantes das carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, aposentados e pensionistas e permaneceu silente quanto às demais carreiras. Assim, questiona-se:

a) Se o "enquadramento" for necessário, qual seria a tabela aplicável às demais carreiras?

b) Como proceder à progressão de aposentados e pensionistas oriundos das demais carreiras?

3 - É possível à aplicação do instituto da reversão aos servidores aposentados por invalidez que serão integrados aos quadros da União, mesmo que não subsistindo mais os motivos da aposentadoria por invalidez?

8. Para analisar as referidas indagações, parte-se dos seguintes pressupostos fixados pela PGACPET no PARECER SEI Nº 11819/2020/ME (9323101):

1 - Haverá relação previdenciária entre os servidores aposentados e os beneficiários de pensão dos Ex-Territórios que serão transpostos para a União e o RPPS da União?

Sim. O artigo 7º da EC nº 98, de 2017, assim como o artigo 35 da Lei nº 13.681, de 2018, não determinam a mera assunção pela União do pagamento da folha de salário de aposentados e pensionistas. Objetivam, a bem da verdade, o deslocamento (transposição) do servidor aposentado ou do respectivo pensionista optantes, dos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia para os quadros do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos federais ou ao sistema de proteção social dos militares dos ex-Territórios Federais.

9. Passa-se à análise da matéria.

II.2 - Do direito de opção pela inclusão nos quadros em extinção da União

10. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, fruto da conversão da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, disciplina o disposto nas [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro de 2017](#), e dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos dos ex-Territórios Federais, integrantes do quadro em extinção de que trata o [art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#) e o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#).

11. A referida Lei possibilitou o exercício do direito de opção para fins de inclusão em quadro em extinção da administração pública federal e assegurou semelhante direito aos aposentados, reformados e pensionistas por intermédio do dispositivo abaixo:

Art. 35. Vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação, as disposições das [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro de 2017](#), aplicam-se:

I - aos **aposentados, reformados**, inclusive militares da reserva remunerada, e **pensionistas**, civis e militares, de que tratam o [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), e o [art. 89 do Ato das](#)

[Disposições Constitucionais Transitórias](#), vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia;

II - aos pensionistas e aos servidores aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987, ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a [Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978](#), vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência; e

III - aos pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987, ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

Parágrafo único. Haverá compensação financeira entre os regimes próprios de previdência por ocasião da aposentação ou da inclusão de aposentados e pensionistas em quadro em extinção da União, observado o disposto no [§ 9º do art. 201 da Constituição Federal](#).

12. Ao regulamentar a questão, o Poder Executivo deixou expressa a possibilidade de opção para a inclusão no quadro em extinção da União em favor dos aposentados, reformados e pensionistas:

[DECRETO Nº 9.823, DE 4 DE JUNHO DE 2019](#)

Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito de opção, para as pessoas oriundas do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata a [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#).

Art. 2º **Poderão exercer o direito de opção para a inclusão no quadro em extinção da União no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto:**

I - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que o ex-Território Federal de Rondônia foi transformado em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal de Rondônia ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, nos termos do disposto no [inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018](#); e

II - **os aposentados, os reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e os pensionistas, civis e militares, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência do Estado de Rondônia.**

Parágrafo único. Os requerimentos de opção para a inclusão no quadro em extinção da União deverão ser protocolados na Divisão de Pessoal nos Ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, no horário de atendimento ao público.

[DECRETO Nº 9.324, DE 2 DE ABRIL DE 2018](#)

Regulamenta dispositivos da Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018, que dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que trata a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e altera o Decreto nº 8.365, de 24 de novembro de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 817, de 4 de janeiro de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício do direito de opção para a inclusão em quadro em extinção da União das pessoas que revestiram qualquer das condições previstas no [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO EM QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Art. 2º Poderão exercer a opção de que trata a [Emenda](#)

Constitucional nº 98, de 2017 :

(...)

IV - o **beneficiário de pensão** ou o integrante da carreira policial militar **na reserva ou reformado**, o servidor ou o empregado **aposentado** dos **ex-Territórios do Amapá e de Roraima**, que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estados ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

13. Incumbe, aqui, registrar que, em razão de questionamento formulado pela SGP, a Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho, por intermédio do **PARECER SEI Nº 11819/2020/ME**, fixou o entendimento de que a previsão constante do artigo 35, inciso I, da Lei nº 13.681, de 2018, tem aplicação aos aposentados, pensionistas e reformados dos ex-territórios de Amapá, Roraima e Rondônia.
In verbis:

37. Pois bem. Diante desse cenário, afigura-se difícil olvidar do direito de opção de aposentados e pensionistas civis do ex-Território Federal de Rondônia, e do correspondente Estado em que se transformou, no que concerne ao grupo das carreiras de Tributação, Arrecadação e Fiscalização e aos dos que exerciam funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública nesse mesmo ex-Território e no Estado sucessor (incisos II e III do artigo 35 em epígrafe). Porém, mais do que isso, tem-se também por perfeita a juridicidade do inciso I do artigo 35 em comento no que diz com a transposição dos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, dos demais servidores de que trata o artigo 89 do ADCT da CF/88.

38. É que a Lei nº 13.681, de 2018, não precisa se prestar apenas e simplesmente a operacionalizar a execução do que dispõem as normas da EC nº 98, de 2017, da EC nº 79, de 2014, e da EC nº 60, de 2009. Afinal, está-se na espécie diante de lei em sentido formal e não de mero ato regulamentar. Logo, a referida lei poderia legitimamente criar, modificar e extinguir direitos, desde que, claro, não contrariasse com suas disposições os comandos das referidas emendas constitucionais ou qualquer outro preceito constitucional correlacionado. E, efetivamente, foi o que fez.

39. Deveras, ao estabelecer no inciso I do seu artigo 35 que *as disposições das Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017, aplicam-se aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia*, não parece de forma alguma estar afrontando o que prescreve o artigo 7º da EC nº 98, de 2017, mas, sim, efetivando-o e complementando-o, até mesmo em sujeição ao mencionado *princípio da simetria estabelecido pelo Poder Constituinte de 1988 no § 2º do artigo 14 do ADCT para a transformação e instalação dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia*. Outrossim, advindo a Lei nº 13.681, de 2018, da conversão da Medida Provisória nº 817, de 2018, e tendo ambos normativos idênticos preceitos em seus respectivos artigos 35, vislumbra-se, sob ponto de vista da sua regularidade formal, que se pode dizer ter havido *in casu* a devida observância à iniciativa privativa do Presidente da República para a proposição de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF/88, artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c").

14. Fixado o direito de opção para a inclusão no quadro em extinção da União em favor dos aposentados, reformados e pensionistas, passa-se a analisar o enquadramento em si dos que optaram pela inclusão no quadro em extinção da União.

II.3 - Do enquadramento dos aposentados e pensionistas optantes pela inclusão no quadro em extinção da União

15. Feita a opção pela inclusão no quadro em extinção da União, os servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia passam a estar submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais (RJU), previsto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a partir do efetivo enquadramento do optante no quadro em extinção da União.

16. Sobre o assunto, dispõe a Lei nº 13.681, de 2018:

Art. 20. Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do **caput** do art. 3º desta Lei ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

17. Inclusive, na mesma linha, a Lei nº 13.681, de 2018, foi assim regulamentada:

Decreto nº 9.823, de 2019

Art. 4º As disposições do [Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018](#), serão aplicadas, no que couber, ao disposto neste Decreto.

Decreto nº 9.324, de 2018

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AOS MILITARES E AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS DE QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Art. 14. Os servidores públicos integrantes de quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#).

18. Aliás, a Lei nº 13.681, de 2018, apresenta as seguintes disposições com o intuito de manter a correlação entre o trabalho desenvolvido antes e depois o enquadramento:

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

I - os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado;

(...)

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, se encontrava no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

V - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios Federais, dos Estados ou das prefeituras localizadas nos Estados do Amapá e de Roraima;

VI - aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro 2017](#);

VII - os servidores admitidos nos quadros dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, os servidores dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e os servidores dos respectivos Municípios, admitidos mediante contratos de trabalho, por tempo determinado ou indeterminado, celebrados nos moldes da [Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

VIII - os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, demitidos ou exonerados por força dos Decretos nºs 8.954, de 17 de janeiro de 2000, 8.955, de 17 de janeiro de 2000, 9.043, de 30 de março de 2000, e 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia;

IX - os servidores abrangidos pela [Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009](#), que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, observado o § 3º do art. 8º desta Lei, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

(...)

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos

ou em cargo equivalente.

(...)

Art. 5º Os servidores dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União nos casos de opção de que tratam as [Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017](#), serão enquadrados em **cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas**, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

19. A Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, possui previsão afim:

Art. 3º Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.

20. De igual modo, a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, foi promulgada com o texto abaixo:

Art. 1º O art. 31 da [Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"[Art. 31](#). A pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, ou a condição de servidor ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, bem como a pessoa que comprove ter mantido, nesse período, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios, dos Estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, poderão integrar, mediante opção, quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º O enquadramento referido no **caput** deste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas que tenham revestido essa condição, entre a transformação e a instalação dos Estados em outubro de 1993, **dar-se-á no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.**"

21. Com efeito, o enquadramento merece ser analisado à luz da legislação e das circunstâncias de cada caso concreto, não sendo possível asseverar, aprioristicamente e em tese, como será feito o enquadramento dos aposentados e pensionistas. Contudo, sabe-se que o enquadramento deve observar a lógica da manutenção da situação jurídica em que a pessoa se encontrava, promovendo-se o enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas.

22. Assim, como regra geral, o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) se aplica aos optantes pela inclusão no quadro em extinção da União, porque dispôs a Lei nº 13.681, de 2018:

Art. 8º Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e dos seus Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro de 2017](#).

§ 1º Os cargos de níveis superior, intermediário, inclusive técnico, e auxiliar ocupados pelos optantes de que trata o **caput** deste artigo serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional.

§ 2º Os cargos efetivos do PCC-Ext estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III desta Lei, observado o nível de escolaridade do cargo.

§ 3º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

23. Por outro lado, a regra geral cede espaço a situações especiais expressamente previstas, conforme, exemplificativamente, as regras especiais abaixo:

Art. 29. Os servidores de que trata o [art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#), que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a [Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991](#), e a carreira de Finanças e Controle de que trata a [Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016](#).

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** deste artigo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput** deste artigo, será observado o disposto no [art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), e os demais requisitos fixados em regulamento.

§ 3º Compete ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão analisar e julgar os requerimentos e a documentação para comprovação do desempenho das atribuições referidas no **caput** deste artigo.

§ 4º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior a que se refere o **caput** deste artigo são os fixados na tabela a do [Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#).

§ 5º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário da carreira de Finanças e Controle e da carreira de Planejamento e Orçamento a que se refere o **caput** deste artigo são os fixados, respectivamente, nas [tabelas b e c do Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#).

§ 6º Aplicam-se aos servidores de que trata este artigo as disposições dos [arts. 11 a 16 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008](#).

§ 7º Os cargos a que se refere o **caput** deste artigo integram o quadro em extinção da União e serão extintos quando vagarem.

(...)

Art. 33. Serão enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o [inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#), os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, que venham a ter reconhecido o vínculo com a União por força das [Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro de 2017](#).

§ 1º Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o [inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#), os professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios, incluídos no PCC-Ext, de que trata o art. 8º desta Lei.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos de regente de ensino a que se refere o **caput** deste artigo que comprovadamente desempenhavam atribuições de magistério serão enquadrados em cargo de professor, atendidos os requisitos de formação profissional exigidos em lei e os demais requisitos previstos nas [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), ou [98, de 6 de dezembro de 2017](#).

Art. 34. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o [inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008](#), poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a [Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#).

(...)

§ 12. O enquadramento previsto no **caput** deste artigo poderá ser requerido pelo servidor aposentado ou pelo pensionista, atendidos os seguintes requisitos:

I - ter sido o benefício instituído com fundamento nos [arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), ou no [art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005](#); e

II - ter o aposentado ou o instituidor de pensão atendido durante a atividade os requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, conforme disposto no [§ 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012](#).

§ 13. O servidor aposentado ou o pensionista que fizer a opção nos termos do § 12 deste artigo será posicionado na tabela remuneratória da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, tomando-se como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, observadas as alterações

relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

24. Nesse contexto, deferido o direito de opção aos aposentados e pensionistas oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, conforme demonstrado em tópico anterior, devem ser enquadrados em cargos compatíveis com aquele que os aposentados ou instituidores da pensão desempenhavam enquanto em atividade, observando a mesma lógica subjacente à opção feita pelos servidores optantes e que estão em atividade.

25. A necessidade de enquadramento em cargo compatível decorre do princípio da razoabilidade e está de acordo com posicionamento do STJ, que reconheceu, nas decisões abaixo, a necessidade de o enquadramento no RJU ser compatível com as funções desempenhadas no regime jurídico antigo.

ADMINISTRATIVO. AUXILIAR LOCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO A ÓRGÃO PÚBLICO NO EXTERIOR. CONTRATO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. ORDEM CONCEDIDA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Os Servidores Públicos Federais lotados nas Comissões Diplomáticas Brasileiras no Exterior, nominados de Auxiliares Locais, enquadravam-se na categoria de Empregados Públicos, antes da Lei 8.112/90, de sorte que estavam vinculados nos termos da Legislação Trabalhista Brasileira.

2. Com o advento da Lei 7.501/86, que instituiu o Regime Jurídico dos Funcionários do Serviço Exterior, a categoria dos Auxiliares Locais (prestadores de serviço a órgão público no Exterior) foi legalmente definida, garantindo-se a estes a aplicação da legislação brasileira; posteriormente, o Decreto 93.325/86, ao aprovar o Regulamento de Pessoal do Serviço Exterior, reforçou a previsão de submissão às normas nacionais.

3. Assegurada a aplicação da legislação brasileira aos funcionários do Serviço Exterior, deve ser reconhecido o direito dessa categoria de Servidores ao enquadramento no novo Regime Estatutário, com a respectiva transmutação dos empregos públicos em cargos públicos, na forma do disposto no art. 243 da Lei 8.112/90.

4. A alteração do art. 67 da Lei 7.501/86, trazida à lume pela Lei 8.745/93, (ou seja, posteriormente à transformação dos empregos em cargos públicos), sujeitando os Auxiliares Locais à incidência da legislação vigente no País onde se presta o serviço e não mais à legislação brasileira, não retroage a ponto de prejudicar eventuais direitos adquiridos, por força do comando inscrito no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

5. Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou haver sido admitido em maio de 1975, como Auxiliar Técnico Local, para prestar serviço, por tempo indeterminado, junto à Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa (CABE), sediada em Londres.

6. Com base nas premissas acima fixadas, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante ao enquadramento ao Regime Estatutário, instituído pela Lei 8.112/90, como Servidor Público Civil da União, **em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas**. (MS 20.397/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 07/11/2017)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 11 DE DEZEMBRO DE 1990. DIREITO AO ENQUADRAMENTO COMO SERVIDOR PÚBLICO. ART. 243 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem assegurado àqueles que desempenham a função de Auxiliar Local, contratados em data anterior a 11 de dezembro de 1990, o direito ao enquadramento como servidores públicos civis, regidos pelo Regime Jurídico Único da União, em obediência ao disposto no artigo 243 da Lei 8.112/90.

2. No presente mandamus, o impetrante comprovou haver sido admitido em 11 de março de 1990, como Auxiliar Técnico Local, para prestar serviço, por tempo indeterminado, na Embaixada do Brasil em Bonn, na Alemanha.

3. Dessa forma, possui direito líquido e certo ao pretendido enquadramento como servidor público civil da União, **em cargo compatível com as funções por ele desempenhadas**.

4. Segurança concedida.

(MS 12.278/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 15/03/2012)

26. Em suma, afastadas as situações excepcionais previstas expressamente na legislação, o enquadramento deve ocorrer em cargo equivalente previsto no PCC-Ext, aplicando-se a estrutura prevista no art. 8º e no Anexos III da Lei nº 13.681, de 2018.

27. Necessário ressaltar que o adequado enquadramento é fundamental não apenas para o correto pagamento de proventos de aposentadorias ou pensão, a depender do fundamento utilizado para a concessão do benefício, mas também para a determinação de eventual retorno ao serviço nos casos previstos na legislação.

II.4 - Da tabela remuneratória aplicável como consequência do enquadramento dos aposentados e pensionistas optantes pela inclusão no quadro em extinção da União

28. A Lei nº 13.681, de 2018, ao dispor sobre a tabela remuneratória aplicável em decorrência do enquadramento, asseverou:

Art. 3º No caso de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam as [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro de](#)

2017:

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei;

II - aplica-se aos policiais civis ativos e inativos optantes, bem como aos respectivos pensionistas, inclusive àqueles a que se refere o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#), e o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017](#), a tabela de subsídios de que trata o [Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006](#) ;

III - aplicam-se aos integrantes das carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o [Anexo II desta Lei](#) ;

IV - aplicam-se **aos demais servidores optantes** as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), nos termos desta Lei; e

V - aplica-se aos servidores ativos, inativos e pensionistas de que trata o [art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#), e o [art. 5º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017](#), a [tabela a do Anexo VII da Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017](#).

29. Aliás, considerando que, em regra, o enquadramento dos optantes deve ocorrer em cargo equivalente previsto no PCC-Ext, conseqüentemente, o art. 3º, IV, deve ser visto como a regra geral sobre tabela remuneratória aplicável aos optantes pela inclusão no quadro em extinção da União.

30. Todavia, nem sempre o enquadramento do aposentado e do instituidor da pensão ocorrerá nos cargos existentes no PCC-Ext, porque, por exemplo, o integrante da carreira de policial civil inativo poderia, observados todos os dispositivos legais pertinentes, ser enquadrado em um dos cargos pertencentes à Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais, conforme previsto na estrutura presente no ANEXO VII da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, considerando a aplicação da tabela presente no ANEXO VI, da Lei nº 11.358, de 2006, segundo determina a análise sistemática das disposições abaixo:

Lei nº 13.681, de 2018.

Art. 2º Poderão optar pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere esta Lei:

(...)

III - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de **integrante da carreira de policial, civil** ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, se encontrava no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais ou de prefeituras neles localizadas na data em que foram transformados em Estado;

IV - a pessoa que revestiu a condição de servidor ou de **policial, civil** ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993;

(...)

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do **caput** deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, **ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente.**

(...)

Art. 3º No caso de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam as [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro de 2017](#):

(...)

II - aplica-se **aos policiais civis** ativos e **inativos optantes**, bem como aos **respectivos pensionistas**, inclusive àqueles a que se refere o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014](#), e o [art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017](#), **a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006** ;

Decreto nº 9.324, de 2018.

Art. 2º Poderão exercer a opção de que trata a [Emenda Constitucional nº 98, de 2017](#) :

I - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da **carreira de policial, civil** ou militar, dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estados;

II - a pessoa que revestiu a condição de servidor público ou de

policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data da transformação em Estado e outubro de 1993;

(...)

Art. 8º O enquadramento decorrente do disposto nos incisos I e II d o **caput** do art. 2º ocorrerá **no cargo em que a pessoa tiver sido originariamente admitida ou equivalente.**

(...)

Art. 11-A. Para o enquadramento da pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, na forma do disposto no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014](#), e no [art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017](#), no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Quadro em Extinção da União, será exigido o diploma de graduação em Física, Química, Ciências Biológicas, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou em Engenharia. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Para o enquadramento a que se refere o **caput** no cargo de Perito Médico-Legista da Polícia Civil do Quadro em Extinção da União será exigido o diploma de graduação em Medicina. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.506, de 2018\)](#)

31. Assim, o art. 3º, IV, da Lei nº 13.681, de 2018, em razão da sua generalidade, se aplica à maioria das situações, sendo a regra geral sobre tabela remuneratória aplicável aos optantes pela inclusão no quadro em extinção da União, ressalvada a aplicação de outras tabelas remuneratórias em situações especiais expressamente previstas, a exemplo do disposto no art. 3º, I, II, III ou V, e no art. 34, § 13, da Lei nº 13.681, de 2018.

II.4 - Da aplicação do instituto da reversão aos servidores aposentados optantes pela inclusão no quadro em extinção da União

32. Os servidores oriundos dos ex-Territórios Federais de Amapá, Roraima e Rondônia, aposentados e optantes pela inclusão no quadro em extinção da União, passam a estar submetidos a o RJU a partir do efetivo enquadramento do optante no quadro em extinção da União e por isso é necessário reconhecer a incidência da Lei nº 8.112, de 1990, que, ao dispor sobre a reversão, tornou obrigatório o retorno ao serviço do aposentado por invalidez que convalesceu:

Da Reversão[\(Regulamento Dec. nº 3.644, de 30.11.2000\)](#)

Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

I - por invalidez, **quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria;** ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

II - no interesse da administração, desde que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

a) tenha solicitado a reversão; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

c) estável quando na atividade; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

e) haja cargo vago. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

(...)

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 26. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

33. A reversão do aposentado por invalidez é o retorno obrigatório ao serviço daquele que convalesceu e se aplica plenamente aos servidores oriundos dos ex-Territórios Federais. Essa primeira hipótese de reversão é possível porque, com a evolução da medicina, a doença que antes era incurável e incapacitava o servidor pode se tornar curável e o servidor pode ficar apto a retornar ao serviço. Não por outro motivo o servidor aposentado por invalidez pode ser convocado a qualquer momento para

avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, nos termos do art. 188, §5º da Lei nº 8.112, de 1990.

34. Inclusive, a SPREV se manifestou no mesmo sentido:

Nota SEI nº 60/2020/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (9005362)

54. O último questionamento refere-se à possibilidade de aplicação do instituto da reversão aos servidores aposentados por invalidez do quadro em extinção da União.

55. Os servidores aposentados por invalidez que optarem pela inclusão no quadro em extinção da União, passam a integrar o RPPS dos servidores públicos federais. Assim, a convocação para avaliação das condições que ensejaram essa aposentadoria pode ocorrer a qualquer momento. Ademais, com a reforma previdenciária decorrente da EC nº 103, de 12.11.2019, a exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria (que passou a denominar-se aposentadoria "por incapacidade permanente para o trabalho") veio a ser constitucionalizada, nos termos da nova redação do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição, bem como na disposição transitória do inciso II do § 1º do art. 10 da mesma Emenda.

56. Assim, a avaliação periódica também é obrigatória para os servidores aposentados por invalidez que optarem pela transposição. Contudo, o retorno desse servidor aposentado deve ocorrer, a nosso ver, **ex officio**, e não a pedido, já que, pela natureza do quadro em extinção da União, não se cogita de existência de cargo vago, nem de interesse da Administração na reversão a pedido.

57. Segundo nos parece, a Administração tem o poder-dever de cessar a aposentadoria por invalidez do optante ante a comprovação, fundada em perícia médica oficial, da recuperação da capacidade para o serviço público, devendo ocorrer o reingresso do servidor no serviço ativo, na condição de excedente de lotação, no aludido quadro em extinção da União, quando, a exemplo do servidor optante a que se refere a Lei nº 13.681, de 2018, prestará serviço ao respectivo Estado ou Município na condição de cedido, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional, a teor de seu art.16. Daí a importância do enquadramento e posicionamento referenciais do aposentado optante por ocasião do deferimento da transposição de regime para o referido quadro.

35. No entanto, não é viável a reversão do aposentado por invalidez que contar com setenta e cinco anos de idade ou mais, tendo em vista que o art. 27 da Lei nº 8.112, de 1990, foi revogado tacitamente, conforme os entendimentos abaixo:

NOTA TÉCNICA Nº 6825/2016-MP

A Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015 revogou tacitamente o art. 27 da Lei nº 8.112/90, alterando o limite de idade de reversão de 70 (setenta) anos para 75 (setenta e cinco) anos de idade, aplicando-se aos servidores públicos aposentados voluntariamente antes da edição da Lei Complementar supra, respeitados os requisitos do art. 25, II, da Lei nº 8.112/90 e aos servidores públicos policiais, em razão da revogação expressa do inc. I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Não se aplica a nova regra aos servidores públicos aposentados compulsoriamente antes da vigência da LC nº 152/2015, tendo por marco temporal a data de publicação da LC, 4 de dezembro de 2015.

PARECER n. 00526/2016/LBS/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 00404.005785/2015-59

i. Consulta acerca de pedido de reversão à atividade de membro da Advocacia-Geral da União - AGU, com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.112/90 c/c as disposições do Decreto nº. 3.644, de 30 de outubro de 2000, tendo em vista o *suposto* conflito da pretensão formulada diante da regra proibitiva do art. 27 da Lei nº. 8.112/90.

ii. A razão para o estabelecimento de um limite etário para que o agente público permanecesse em atividade residia na necessidade de renovação contínua dos quadros da Administração Pública, bem como na presunção de que a idade 70 (setenta) anos era um marco razoável para o 'esgotamento' da força de trabalho do servidor público. Entretanto, as mudanças demográficas da sociedade brasileira, que vivencia uma realidade de constante aumento da expectativa de vida, demandou a adequação da regra constitucional de modo a aproximá-la dos fatores sociais e econômicos vigentes.

iii. Considerando que a idade limite para a aposentadoria compulsória passou a ser de 75 (setenta e cinco) anos, não persiste substrato jurídico para manter hígida a regra proibitiva do art. 27 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sob pena de se incorrer em relevante incoerência.

iv. A regra em comento além de não mais possuir respaldo constitucional, com a nova disposição da Lei Complementar nº. 152, de 03 de dezembro de 2015, mais precisamente do seu art. 2º, I, que regula a matéria de forma diversa da atual, sofreu revogação tácita.

v. Os servidores públicos que se aposentaram voluntariamente, antes da edição da referida lei complementar, possuem o direito de serem revertidos à atividade, se assim requererem, bem como preencherem os demais requisitos estatuídos no art. 25, II, do Regime Jurídico Único.

vi. A inovação da Lei Complementar nº. 152, de 03 de dezembro de 2015, não altera a natureza jurídica das aposentadorias compulsórias, de forma que, por consequência, se mostraria inviável ofertar a reversão aos agentes públicos albergados pela disposição legal, tendo em vista que o instituto não se mostra adequado para os inativados compulsoriamente aos 70 (setenta) anos no período, obviamente, anterior à alteração em comento.

vii. Inexistindo regra especial para a aposentadoria compulsória dos servidores policiais, uma vez que o inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº. 51, de 20 de dezembro de 1985, fora revogado expressamente, impõe-se a aplicação da regra geral de aposentação compulsória no âmbito da União, qual seja, aquela estatuída no art. 2º, da Lei nº. 152, de 03 de dezembro de 2015.

viii. O marco legal que altera toda o entendimento acerca da aposentadoria compulsória é a Lei Complementar nº. 152, de 03 de dezembro de 2015.

ix. Pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público - SEGRT/MP, via sistema SEI, para providências.

36. Por outro lado, a reversão prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.112, de 1990, não se aplica aos servidores oriundos dos extintos territórios. A reversão a pedido e no interesse da administração depende da existência de cargo vago, contudo, esse requisito legal não resta preenchido pelos servidores dos ex-Territórios, visto que, feita a opção pela inclusão em quadro em extinção, o respectivo cargo é extinto em caso de vacância como decorrência natural de um quadro que está em extinção gradativa.

37. Em sentido assemelhado, a SGP aduziu:

Nota Técnica SEI nº 7923/2020/ME (6801032)

14. Ao analisar o tema "possibilidade de reversão de servidor originário de cargos extintos ou em extinção", este Órgão Central do SIPEC, manifestou-se nos termos constantes da Nota Técnica nº 24/2019/DIPPS/CGPRE/DEREB/SGP/SEDGG-ME, que em suma exarou o entendimento transcrito nos seguintes excertos:

1. Por intermédio do Processo epigrafado, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação solicita manifestação se encontra-se vigente o entendimento contido no Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH, disponível no Sistema SIGEPE LEGIS, que trata de reversão, no interesse da Administração, em caso de cargo vago.

2. Sobre a reversão, devemos observar que o Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH estabelece:

"2. Destaca-se, que as condições que ensejam a reversão a pedido do servidor são as descritas no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, nestes termos:

"Art. 2º A reversão dar-se-á:.....

2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;b) estável quando na atividade; e c) **haja cargo vago.** (Destaque nosso).

3. Em conclusão, a reversão não pode ocorrer quando o servidor é originário de cargos extintos ou em extinção, ou para esses cargos, uma vez que esses não originam vagas e, se extintos os cargos, não há como caracterizar o interesse da administração.

3. Destaque-se que os requisitos para a reversão no interesse da Administração, estabelecido no Decreto nº 3.644, de 2000, não sofreram alteração desde a edição do referido ofício. Assim, o entendimento constante no Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH, encontra-se válido e eficaz.

4. **Situação diversa é a do servidor que teve a reversão decorrente da cessação da invalidez, por declaração de junta oficial em saúde,** que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria. Neste caso, entende-se que a reversão poderá ocorrer quando não houver cargo vago, situação em que o servidor ficará como excedente de lotação. O fundamento deste entendimento encontra-se nas Notas Técnicas nº 289/2009/COGESP/DENOP/SRH/MP e 25/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, disponíveis no SIGEPE LEGIS. Vejamos excertos:

"NOTA TÉCNICA Nº 289/2009/COGES/DENOP/SRH/MP 6. A fim de amparar o interessado e cumprir a determinação da junta médica com amparo na lei, retomando o Decreto nº

3.644/2000, no artigo 2º, §1º, verificamos que o legislador estabelece uma regra para a hipótese de inexistência de vaga, visando assegurar que o servidor, cuja capacidade laborativa foi restabelecida, exerça suas atribuições, e é esse o preceito normativo que entendemos ser aplicável neste caso, uma vez que o servidor estava aposentado por invalidez. Assim, a reversão do interessado deve ocorrer na forma o artigo 3º, combinado com o artigo 2º, §1º, ambos do Decreto nº 3.644/2000. Logo, **deve ser feita a reversão do interessado ao mesmo cargo que ele exercia à época de sua aposentadoria na condição de excedente de lotação.**

NOTA TÉCNICA Nº 25/2010/COGES/DENOP/SRH/MP "11. A fim de amparar a interessada e cumprir a determinação da junta médica com amparo na lei, retomando o Decreto nº 3.644/2000, no artigo 2º, §1º, verificamos que o legislador estabelece uma regra para a hipótese de inexistência de vaga, visando assegurar que o servidor, cuja capacidade laborativa foi restabelecida, exerça suas atribuições, e é esse o preceito normativo que entendemos ser aplicável neste caso, uma vez que a servidora estava aposentada por invalidez. Assim, a reversão da interessada deve ocorrer na forma o artigo 3º, c/c o artigo 2º, §1º, ambos do Decreto nº 3.644/2000. Logo, **deve ser feita a reversão da interessada ao mesmo cargo que ela exercia à época de sua aposentadoria, na condição de excedente de lotação.**"

5. Isto posto, informe-se que o entendimento contido no Ofício nº 15/2001-COGLE/SRH encontra-se vigente, aplicando-se aos servidores que se aposentaram de forma voluntária. Já aos servidores aposentados por invalidez aplicam-se os entendimentos contidos nas Notas Técnicas nº 289/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, disponíveis no sistema Sigepe Legis.

38. Logo, os servidores oriundos dos ex-Territórios Federais de Amapá, Roraima e Rondônia, aposentados por invalidez e optantes pela inclusão no quadro em extinção da União, estão sujeitos à reversão prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo obrigatório o retorno ao serviço quando junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, salvo quando completar setenta e cinco anos, considerando que o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, vedou a prestação de serviços por servidores titulares de cargos efetivos a partir dessa idade, quando incidiria a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais. Por outro lado, não é viável a reversão a pedido no interesse da administração, prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.112, de 1990, em razão da extinção do cargo pertencente ao quadro em extinção a partir da sua vacância.

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, conclui-se:

1 - Os aposentados e pensionistas oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia devem ser enquadrados em cargos compatíveis com aquele que os aposentados ou instituidores de pensão desempenhavam enquanto em atividade, observando a mesma lógica subjacente à opção feita pelos servidores optantes e que estão em atividade, bem como eventuais regramentos específicos aplicáveis a esses interessados (por ex. §§ 12 e 13 da Lei nº 13.681, de 2018);

2 - Afastadas as situações excepcionais previstas expressamente na legislação, o enquadramento deve ocorrer em cargo equivalente previsto no PCC-Ext, aplicando-se a estrutura prevista no art. 8º e no Anexos III da Lei nº 13.681, de 2018;

3 - O adequado enquadramento é fundamental não apenas para o correto pagamento de proventos de aposentadorias ou pensão, a depender do fundamento utilizado para a concessão do benefício, mas também para a determinação de eventual retorno ao serviço nos casos previstos na legislação; e

4 - Os servidores oriundos dos ex-Territórios Federais de Amapá, Roraima e Rondônia, aposentados por invalidez e optantes pela inclusão no quadro em extinção da União, estão sujeitos à reversão prevista no art. 25, I, da Lei nº 8.112, de 1990, sendo obrigatório o retorno ao serviço quando junta médica declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, salvo quando completar setenta e cinco anos, considerando que o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, vedou a prestação de serviços por servidores titulares de cargos efetivos a partir dessa idade, quando incidiria a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais. Por outro lado, não é viável a reversão a pedido no interesse da administração, prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.112, de 1990, em razão da extinção do cargo pertencente ao quadro em extinção a partir da sua vacância.

40. Didaticamente, responde-se especificamente cada pergunta abaixo da seguinte forma:

1.1 - Caso a resposta ao item anterior seja pela existência de relação previdenciária, os aposentados e pensionistas serão "enquadrados" aos cargos existentes no PCC-Ext?

Resposta:

O enquadramento merece ser analisado à luz da legislação e das circunstâncias de cada caso concreto, não sendo possível asseverar, aprioristicamente e em tese, como será feito o enquadramento dos aposentados e pensionistas. Contudo, sabe-se que o enquadramento deve observar a lógica de manutenção de situação jurídica em que a pessoa se encontrava, promovendo-se o enquadramento em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Afastadas as situações excepcionais previstas expressamente na legislação, o enquadramento deve ocorrer em cargo equivalente previsto no PCC-Ext, observadas a estrutura e tabela remuneratória presentes nos arts. 3º, IV, e 9º a 11 c/c Anexos III e V, da Lei nº 13.681, de 2018.

Ou seja, nem sempre o enquadramento do aposentado e do instituidor da pensão ocorrerá nos cargos existentes no PCC-Ext, porque, por exemplo, o integrante da carreira de policial civil inativo poderia, observados todos os dispositivos legais pertinentes, ser enquadrado em um dos cargos pertencentes à Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais, conforme previsto na estrutura presente no ANEXO VII, considerando a aplicação da tabela presente no ANEXO VI, da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, conforme determina a análise sistemática do Art. 2º, III, IV, §2º c/c art. 3º, II, da Lei nº 13.681, de 2018, c/c art. 2º, I, II, c/c art. 8º c/c art. 11-A do Decreto nº 9.324, de 2018.

1.1.1 - Considerando que a Lei nº 13.681, de 2018, trouxe em seu art. 3º, incisos II e V, a previsão expressa de aplicação das tabelas de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei 11.358/06 aos policiais aposentados e aos respectivos pensionistas e da tabela a do Anexo VII da Lei nº 13.464/17 aos integrantes das carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, aposentados e pensionistas e permaneceu silente quanto às demais carreiras. Assim, questiona-se:

a) Se o "enquadramento" for necessário, qual seria a tabela aplicável às demais carreiras?

Resposta:

Não houve omissão em relação às demais carreiras. Deferido o direito de opção aos aposentados e pensionistas oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia, os optantes devem ser enquadrados em cargos compatíveis com aquele que os aposentados ou instituidores da pensão desempenhavam enquanto em atividade, observando a mesma lógica subjacente à opção feita pelos servidores optantes e que estão em atividade.

As tabelas a serem aplicadas nos casos previstos no art. 3º, I, III e IV, são as seguintes:

Art. 3º No caso de opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam as [Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009](#), [79, de 27 de maio de 2014](#), e [98, de 6 de dezembro de 2017](#):

I - aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei;

(...)

III - aplicam-se aos integrantes das carreiras de magistério optantes as **tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II desta Lei** ;

IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), **nos termos desta Lei**; e

(...)

Art. 6º A partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei, compõe-se de:

I - soldo;

II - adicionais:

a) de posto ou graduação;

b) de certificação profissional;

c) de operações militares; e

d) de tempo de serviço, referente aos anuênios a que fizer jus

o militar até o limite de 15% (quinze por cento) incidente sobre o soldo; e

III - gratificações:

a) Gratificação Especial de Função Militar (GEFM), de que trata o [Anexo XVII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#);

b) Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal (GFM), de que trata o [Anexo XXXI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009](#);

c) de representação;

d) de função de natureza especial; e

e) de serviço voluntário.

§ 1º Aos policiais e bombeiros militares optantes aplicam-se as tabelas do Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002.

§ 2º As gratificações e adicionais de que trata este artigo incidem sobre as tabelas de soldo de que trata o Anexo I-A da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, na forma e percentuais previstos nos Anexos II e III da referida Lei.

Art. 7º As vantagens instituídas pela [Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002](#), e por suas regulamentações, **estendem-se aos militares ativos, reformados e da reserva remunerada, bem como aos respectivos pensionistas, dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima** ou do Estado que os tenha sucedido, no que esta Lei não dispuser de forma diversa.

Não será transcrita a estrutura remuneratória do PCC-Ext, porque basta consultar a Lei nº 13.681, de 2018, notadamente os seus artigos 10 e 11 e ANEXOS IV e V.

No entanto, a tabela remuneratória em tese aplicável decorrente do enquadramento somente vai repercutir nos proventos de aposentadoria e pensão em caso de o fundamento subjacente à concessão do benefício previdenciário permitir, o que deve ser verificado em cada caso concreto^[1].

Por fim, pertinente consignar que a aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares não poderá implicar redução de remuneração, conforme o art. 15 da Lei nº 13.681, de 2018, cuja redação é a seguinte:

Art. 15. A aplicação das disposições relativas ao salário dos empregados e à estrutura remuneratória dos servidores e dos militares abrangidos por esta Lei não poderá implicar redução de remuneração.

§ 1º Na hipótese de redução da remuneração de servidores ou militares em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Na hipótese de redução do salário dos empregados de que trata o art. 12 em decorrência do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga como complementação salarial de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento por progressão ou promoção, da reestruturação da tabela remuneratória referida no art. 13 desta Lei ou da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI e a complementação salarial provisória de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

b) Como proceder à progressão de aposentados e pensionistas oriundos das demais carreiras?

Resposta:

Não é possível proceder à progressão horizontal ou vertical (promoção) de aposentados e pensionistas, porque se trata de instituto relacionado ao desenvolvimento do servidor ou militar ativo.

Em outras palavras, não estando em serviço (inativo), não poderia o aposentado ou o instituidor da pensão passar de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, ou passar do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe superior.

Em sentido assemelhado, o STF decidiu:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO, A SERVIDORES APOSENTADOS, DE VANTAGENS CONCEDIDAS A SERVIDORES ATIVOS. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 41/03). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PECULIARIDADES DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DECORRENTE DA LEI 13.666/02 DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência firmada em ambas as Turmas do STF, não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, desde que mantida a irredutibilidade, não tem o servidor inativo, embora aposentado na última classe da carreira anterior, o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira, reestruturada por lei superveniente. Precedentes.

2. Todavia, relativamente à reestruturação da carreira disciplinada pela Lei 13.666/02, do Estado do Paraná, assegura-se aos servidores inativos, com base no artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à da EC 41/03), o direito de ter seus proventos ajustados, em condições semelhantes aos servidores da ativa, com base nos requisitos objetivos decorrentes do tempo de serviço e da titulação, aferíveis até a data da inativação.

3. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento.

(RE 606199, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

Nessa linha, ao proceder o enquadramento dos aposentados e dos pensionistas, deve-se observar o correto **posicionamento** nas classes e nos padrões das tabelas remuneratórias, tendo-se como parâmetro o cargo ocupado quando em atividade, a exemplo do que dispõe o art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.681, de 2018.

3 - É possível à aplicação do instituto da reversão aos servidores aposentados por invalidez que serão integrados aos quadros da União, mesmo que não subsistindo mais os motivos da aposentadoria por invalidez?

Resposta:

Os servidores aposentados por invalidez integrados aos quadros da União passam a estar sujeitos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, previsto na Lei nº 8112, de 1990, motivo pelo qual deve ser aplicado o instituto da reversão previsto no art. 25, I.

No entanto, não é possível a reversão de servidor que completar setenta e cinco anos, considerando que o art. 2º, I, da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, vedou a prestação de serviços por servidores titulares de cargos efetivos a partir daquela idade, quando incidiria a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais.

Por outro lado, não é viável a reversão a pedido no interesse da administração, prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.112, de 1990, em razão da extinção do cargo pertencente ao quadro em extinção a partir da sua vacância.

41. Quanto aos encaminhamentos, solicita-se que o apoio científico a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal e a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Previdência, Emprego e Trabalho.

À consideração superior.

CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975106864202005 e da chave de acesso 8d8f0aa5

Notas

1. [^] Conforme o PARECER SEI Nº 11819/2020/ME (9323101) da PGACPET:1.2 - Caso a resposta ao item "1" seja pela existência de relação previdenciária, aos aposentados e pensionistas aplica-se o instituto de paridade e integralidade (ou seja, a concessão dos aumentos e reajustes vencem a servidores ativos aos proventos e pensões, prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional 41 de 19 de dezembro de 2003)? A resposta sobre o enquadramento em si aos cargos existentes no PCC-ex e seus efeitos refoge às atribuições desta Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciário, submetida à unidade consultiva pertinente da PGFN. Em todo caso, pode-se dizer que o aludido "enquadramento" é apenas um referencial para os aposentados e pensionistas optantes, devendo ter como referência a situação em que o servidor optante se encontrava à época da aposentadoria ou da transferência para a inatividade, ou da instituição da pensão. Isto não pode resultar em redução de vencimentos. Por outro lado, não se vislumbram óbices à majoração do valor dos benefícios de aposentadorias e pensões na hipótese de direito à paridade e integralidade, em decorrência do deferimento da opção do servidor para o RPPSda União, vedado, todavia, o pagamento de diferenças remuneratórias referentes a períodos anteriores à data do deferimento da opção e conseqüente "enquadramento". O mesmo raciocínio, todavia, parece não ser aplicável às aposentadorias e pensões cujo salário de benefício tenha sido corrigido pela média aritmética simples dos salários de contribuição, já que, em tais casos, a majoração dos proventos não encontraria o correspondente, prévio e necessário amparo contributivo, não se fazendo possível, assim, a compensação financeira entre regimes próprios de previdência determinada nos parâmetros únicos do artigo 7º da EC nº 98, de 2017, e do artigo 35 da Lei nº 13.681, de 2018, o que redundaria em ofensa ao caráter contributivo que rege o RPPSda União e, por conseqüência, ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que o norteia, conforme consagrado no artigo 40, caput, da CF / 88. Por sinal, como já adiantado, tem-se ser sim aplicável aos aposentados e pensionistas os institutos da paridade e integralidade, quando as situações podem definir ser enquadradas nos comandos dos artigos 3º e 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, os quais preservaram o direito à integralidade e à paridade daqueles que já se encontravam fruindo dos benefícios previdenciários, bem como aqueles que já cumpriram todos os requisitos para tanto, na data da publicação da revisão alteração (31/12/2003), resguardando, portanto, indispensáveis direitos adquiridos.

Documento assinado eletronicamente por CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 479639755 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAIO CICERUS TORRES ALVAREZ. Data e Hora: 22-09-2020 10:17. Número de Série: 17363300. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DESPACHO n. 04055/2020/PGFN/AGU

NUP: 19975.106864/2020-05

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

ASSUNTOS: APOSENTADORIA/PENSÃO

Estou de acordo com o PARECER n. 00743/2020/PGFN/AGU.
À consideração superior.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE
Coordenadora Jurídica de Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975106864202005 e da chave de acesso 8d8f0aa5

Documento assinado eletronicamente por MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 501375348 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIANA MASSUMI KUMON ZANDONADE. Data e Hora: 22-09-2020 10:41. Número de Série: 17411583. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00816/2020/PGFN/AGU

NUP: 19975.106864/2020-05

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

ASSUNTOS: APOSENTADORIA/PENSÃO

- I. Estou de acordo com o **PARECER n. 00743/2020/PGFN/AGU**.
- II. À consideração superior do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO
Procuradora da Fazenda Nacional
Coordenadora-Geral de Pessoal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975106864202005 e da chave de acesso 8d8f0aa5

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA VIEIRA SANTOS MOREIRA PINTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 501532988 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA VIEIRA SANTOS MOREIRA PINTO. Data e Hora: 22-09-2020 14:28. Número de Série: 27866733838926918786164235291. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
[PGACPNP] GABINETE DA PGACPNP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00817/2020/PGFN/AGU

NUP: 19975.106864/2020-05

INTERESSADOS: SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL

ASSUNTOS: APOSENTADORIA/PENSÃO

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 22 de setembro de 2020.

FABIANO DE FIGUEIRÊDO ARAUJO
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 19975106864202005 e da chave de acesso 8d8f0aa5

Documento assinado eletronicamente por FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 501705942 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO. Data e Hora: 22-09-2020 19:02. Número de Série: 17151578. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
